

LEI Nº 8.961, DE 13 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre vacinação de pessoa idosa em seu domicílio ou em entidade que preste assistência ou dê acolhimento a ela.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A vacinação de pessoa idosa será feita em seu domicílio, sempre que houver impossibilidade de deslocamento desta ao local onde estiver sendo realizada a vacinação.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto nesta Lei, considera-se pessoa idosa a que tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, serão oferecidas vacinas em:

I - asilo;

II - associação de bairro;

III - associação de classe;

IV - clube recreativo;

V - clube de serviço;

VI - casa de repouso;

VII - outras entidades que possam agrupar idosos para recebimento da vacina.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2004

Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.240/03, de autoria do Vereador Léo Burguês)